



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - [WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR](http://WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR)

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 136/2022

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG  
Contratado: ALEXANDRE BORIM – ARQUITETURA, PATRIMONIO E FOTOGRAFIA LTDA  
Objeto: Aditamento para prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses bem como aditamento de igual valor contratual de R\$ 14.400,00(quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente à contrapartida necessária para pagamento do período, referente ao contrato n.º 136/2022, firmado em 24/05/2022, que trata da contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços especializados para assessoria no desenvolvimento de projetos para captação de recursos via Fundo Estadual e Federal de Cultura e afins e na organização de documentos do ICMS - Patrimônio Cultural, entre o Município de Araporã/MG.  
Data do aditivo: 23/05/2023  
Processo 062/2022 – Pregão Presencial 024/2022  
Dotação Orçamentária: 02.04.01.13392.0039.20029.3.3.90.39 - FICHA 231  
Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao Contrato n.º 136/2022, firmado em 24/05/2022, tem previsão legal nos art. 57, II da Lei n.º 8.666 e alterações posteriores e na Cláusula Oitava do referido contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - [WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR](http://WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR)

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 140/2022

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG  
Contratado: ALGAR TELECOM S.A  
Objeto: Aditamento para prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, bem como aditamento de igual valor contratual do montante de R\$ 86.912,04 (Oitenta e seis mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), correspondente à contrapartida necessária para pagamento do período, referente ao contrato n.º 140/2022, firmado em 01/06/2022, que trata da Contratação de empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVIDER LINKS DE ACESSO A INTERNET, incluindo serviços de instalação, configurações e suporte técnico com fornecimento de equipamentos em cessão e/ou comodato para a rede corporativa do Município de Araporã/MG.  
Data do aditivo: 31/05/2023  
Processo 070/2022 – Pregão Presencial 027/2022  
Dotação Orçamentária: 02.05.01.04122.0010.20014.3.3.90.39 (Ficha 115) - 02.09.01.10302.0063.20064.3.3.90.39 (Ficha 318) - 02.09.01.10301.0024.20002.3.3.90.39 (Ficha 313) - 02.02.01.08244.0016.20046.3.3.90.39 (Ficha 066) - 02.04.02.23695.0059.20240.3.3.90.39 (Ficha 162) - 02.04.04.04122.0064.20806.3.3.90.39 (Ficha 476) - 02.05.01.12365.0032.20120.3.3.90.39 (Ficha 214) - 02.05.01.12122.0031.20098.3.3.90.39 (Ficha 185)  
Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao Contrato n.º 140/2022, firmado em 01/06/2022, tem previsão legal nos art. 57, II da Lei n.º 8.666 e alterações posteriores e na Cláusula Oitava do referido contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - [WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR](http://WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR)

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 036/2023

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG  
Contratado: JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Objeto: Aditamento para prorrogação do prazo contratual pelo período de 60 (sessenta) dias, referente ao contrato n.º 036/2023, firmado em 27/03/2023, que trata da prestação de serviços técnico especializado em segurança do trabalho para elaboração do PCR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS) e LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO), a serem realizados em todos departamentos e órgãos do município de Araporã/MG, em cumprimento do estabelecido na IN n. 128/2022, no Decreto n. 8373 de 11/12/2014 (e-Social), Decreto N.º 2172, de 05/03/97, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Lei 8213 de 24.07.91, atendendo ainda, à NR-09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) e NR-32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde).  
Data do aditivo: 26/05/2023  
Processo 025/2023 – Pregão Presencial 012/2023  
Dotação Orçamentária: 02.03.01.04122.0010.20014.3.3.90.39.00 - FICHA 115  
Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao Contrato n.º 036/2023, firmado em 27/03/2023, tem previsão legal nos art. 57, II da Lei n.º 8.666 e alterações posteriores e na Cláusula Oitava do referido contrato.



**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 018/2023  
PROCESSO Nº 063/2023

### **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA,**

inscrita sob CNPJ/MF nº 38.098.716/0001-46, com sede na Avenida São Paulo, nº 625, Quadra nº 13, Lote nº 01/02, Galpão nº 03, CEP: 75133-330 – São João – Anápolis/Goiás, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, Artigo 109º da Lei 8666/93, Artigo 11º, inciso VII da Lei 5450/05 e Artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

### **I. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.<sup>1</sup>

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."*<sup>2</sup>

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é interna da licitação" e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

<sup>1</sup> Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.  
<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição: 1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



## II. DOS FUNDAMENTOS

A empresa Intensimed, apresentou a melhor proposta frente a fabricante empresa BARRFAB INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, porém a falta de uma solicitação de diligência oportunizou sua desclassificação.

Fato a qual o produto cotado, atenda sim as especificações técnicas a qual o edital solicitada, bem como poderá ser encarada como um direcionamento, visto que o pregoeiro nem ao menos espaço para a argumentação dando legitimidade na desclassificação.

Cabe salientar que o pregoeiro, na atribuição de agente público, tem o dever de zelar pelo bem público, fato pelo qual não pode privilegiar marca X ou Y, situação a qual foi exposta na falta de espaço de defesa, bem como será noticiado ao ministério público para fins de verificação da conduta do agente.

## L. DO PEDIDO

Pedimos a reclassificação da empresa INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA, declarando vencedora do certame.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

  
Anápolis (GO), 02 de junho de 2023.  
Intensimed Com. de Inst. e Materiais Hosp. Ltda-Me  
CNPJ Nº 38.098.716/0001-46  
Jaim Lindoso Diniz Campos  
Rg. 5763179 SSP/GO | CPF/MF nº 959.396.281-68  
Representante Legal/Diretor Administrativo

38.098.716/0001-46  
Ins. Ins. 10.807.324-7  
INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS  
E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
Av. São Paulo, nº 425, Qd. 13,  
Cidade III - São João - CEP 75.133-330  
ANÁPOLIS - GO

Av. João Paulo II, nº 425, Lote 132, Quadra 13, Galpão 8  
Cm. São José dos Pinhais - PR - CEP: 83.200-000  
CNPJ: 79.805.263/0001-28 - Ins. Estadual: 105.00303-36

0033771-0700  
www.grupokss.com.br  
info@grupokss.com.br



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 018/2023  
PROCESSO Nº 063/2023

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Cruzeiro, CEP 83010-080, por intermédio representante legal Sr. RICARDO CARVALHO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.430.580-0-SSP-PR e CPF/MF sob n.º 873.087.209-00, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no Artigo 9º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, Artigo 109º da Lei 8666/93, Artigo 11º, inciso VII da Lei 5450/05 e Artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor:

## L. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.<sup>1</sup>

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meireles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de Legalidade, de Impessoalidade, de Moralidade, de Igualdade, de Publicidade, de Proibição Administrativa, de Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meireles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

<sup>1</sup> Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011  
<sup>2</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23

Rua Castro, 29 - Cruzeiro,  
São José dos Pinhais - PR - CEP: 83.200-080  
Tel: (41) 3382-2096  
www.grupokss.com.br  
info@grupokss.com.br  
KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda. | CNPJ: 79.805.263/0001-28 | Ins. Estadual: 105.00303-36



## II. DOS FUNDAMENTOS

Houve a declaração da empresa BARRFAB INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, como vencedora para o item 1, porém houve de maneira precipitada a desclassificação da empresa KSS.

## III. DO DORSO SEGMENTADO

Após análise do pregoeiro, foi definido que o produto KSS não atenda o requisito editalístico pelo fato de "não possuir dorso segmentado e removível".

Trata-se de uma característica própria de um fabricante a qual divide-se o seu tempo em dois, informamos que a funcionalidade desse seguimento é direcionada a procedimentos cirúrgicos renais, a qual temos em nosso modelo uma sessão própria renal.

Realizando uma elevação superior a configuração de um dorso bipartido, considerando este estar separado das demais sessões, ou seja, estamos ofertando um equipamento superior ao solicitado.

Tal desclassificação apenas reafirma o direcionamento a fabricante BARRFAB INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, visto que apresentou um valor superior da empresa KSS, porém quando se há um direcionamento, sempre haverá motivos para desclassificar propostas que não sejam da empresa a qual o órgão quer adquirir, mesmo que estejam em acordo tanto no fator técnico, como também com a proposta de melhor valor, aplicando-se o princípio da economicidade.

Conforme os princípios basilares da licitação, poderia haver uma DILIGÊNCIA nos produtos da empresa KSS, comprando todos os fatos apontados, e não simplesmente desclassificando.

Com tais argumentações, é de suma importância, para que se mantenha a celeridade deste processo, a reconsideração da desclassificação da empresa KSS, considerando-se a habilidade e classificada neste certame, fazendo-se valer seu efetivo cumprimento edilício, e o princípio da economicidade.

## IV. REQUERIMENTOS FINAIS


Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a descondicionada da desclassificação da empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, bem como habilitando-lhe e definindo como vencedora do certame.

Rua Castro, 29 - Cruzeiro,  
São José dos Pinhais - PR - CEP: 83.200-080  
Tel: (41) 3382-2096  
www.grupokss.com.br  
info@grupokss.com.br  
KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda. | CNPJ: 79.805.263/0001-28 | Ins. Estadual: 105.00303-36



Nesses termos,  
Pede deferimento.

São José dos Pinhais (PR), 01 de maio de 2023.

  
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA  
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28  
RICARDO CARVALHO - SOCIO ADMINISTRADOR  
CPF 873.087.209-00  
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

Rua Castro, 29 - Cruzeiro,  
São José dos Pinhais - PR - CEP: 83.200-080  
Tel: (41) 3382-2096  
www.grupokss.com.br  
info@grupokss.com.br  
KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda. | CNPJ: 79.805.263/0001-28 | Ins. Estadual: 105.00303-36







# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA  
Rua São Francisco, Número 010 - Centro  
CNPJ: 01.763.732-0001/80 - CEP: 76.800-000  
Fone/Fax: (61) 3465-0122  
e-mail: gpiatubaviv@goiatuba.go.gov.br

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

CERTIDÃO NÚMERO 225846

**DADOS DO CONTRIBUINTE:**

CCP/RAZÃO SOCIAL: 34860 - J B C CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 01.311.782/0001-42  
ENDEREÇO: RUA XINGU, 1290  
BAIRRO: CENTRO  
CIDADE: GOIATUBA - GO - CEP: 75.600-000

**CERTIDÃO E FUNDAMENTO**

Certifica-se, nos termos da dos Arquivos do CADASTRO DE DÍVIDA ATIVA, deste município, para os fins de direito, que o sujeito passivo acima citado não possui pendência, de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia - Goiás, até a presente data.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal lançar e cobrar quaisquer dívidas tributárias de responsabilidade do sujeito passivo acima epigrafado, que vierem a ser apuradas e constituídas.

Finalidade:

**SEGURANÇA:**

VALIDADE ATÉ: Domingo 02 Julho 2023.

EMITIDA: Sexta-feira 02 Junho 2023 às 08:38:30

Código de Validação: 1189225846

Certidão emitida gratuitamente.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal [www.goiatuba.go.gov.br](http://www.goiatuba.go.gov.br) e/ou através do QRCode



IMPRESSÃO: 02/06/2023 - 08:38:30 - 2017  
L2 - EX-03 - 0599254

PÁGINA 1/1  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Araporã-MG, instituída pela Portaria 003/2023, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o Artigo 25, inciso II, concomitante com o Artigo 13, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o processo se encontra devidamente formalizado e autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Araporã-MG;

**CONSIDERANDO** que há disponibilidade orçamentária e financeira em conta sintética nas dotações sob os números:  
01.031.0001.2002.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Ficha 18

**CONSIDERANDO** que não há necessidade de cotação de outras empresas pois se trata no caso de processo administrativo de inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** que o preço é compatível com o valor de mercado e está dentro do padrão praticado, não sendo inacequível e sequer superfaturado;

**CONSIDERANDO** que este treinamento será ofertado por profissionais de notória especialização;

**CONSIDERANDO** que foi observado todo o previsto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A presente Comissão de Licitação opina, salvo melhor e superior juízo, pelo reconhecimento da situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SOB Nº 003/2023**, objetivando a contratação de curso com a empresa Empresa WR GESTÃO PÚBLICA - CAPACITANDO GESTORES PÚBLICOS, VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS LTDA, para treinamento de 04 (quatro) participantes, no curso cujo tema é "SAÚDE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS E O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE O PLANO DE SAÚDE PARA OS VEREADORES" nos dias 06 a 09 de Junho de 2023, na cidade de Brasília-DF.

Araporã-MG, 05 de Junho de 2023

Presidente: ELISÂNGELA MARTINS DA SILVA  
Secretário: SABRINA VASCONCELOS BARBOSA  
Membro: JOÃO PAULO RODRIGUES BORGES

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



TERMO DE RATIFICAÇÃO AO PROCESSO Nº 014/2023  
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado,

**CONSIDERANDO** que o **PARECER JURÍDICO** prevê o **INEXIGIBILIDADE** em conformidade ao disposto no artigo 25 inciso II, concomitante ao Artigo 13 inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666/93,

**CONSIDERANDO** que a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações,

**RATIFICO** e **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** do **PROCEDIMENTO Nº 003/2023**.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos da adjudicação, conforme abaixo descrito:

Contratação de curso com a Empresa WR GESTÃO PÚBLICA - CAPACITANDO GESTORES PÚBLICOS, VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS LTDA, para treinamento de 04 (quatro) participantes, no curso cujo tema é "SAÚDE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS E O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE O PLANO DE SAÚDE PARA OS VEREADORES" nos dias 06 a 09 de Junho de 2023, na cidade de Brasília-DF.

Empresa WR GESTÃO PÚBLICA - CAPACITANDO GESTORES PÚBLICOS, VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS LTDA. CNPJ: 39.616.892/0001-95.

Valor Total R\$ 3.160,00

Fundamento Legal Artigo 25 Inciso II, concomitante ao Artigo 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Justificativa Anexa nos autos do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**.

**DOTAÇÃO:**  
01.031.0001.2002.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Ficha 18

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Araporã-MG, 05 de Junho de 2023.

WALDIVINO JOSÉ DE LIMA  
Presidente da Câmara Municipal Araporã - MG

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGO 25, INCISO II E ARTIGO 13, INCISO VI, AMBOS DA LEI FEDERAL DE Nº 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES**

**PARTES:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG/ Empresa WR GESTÃO PÚBLICA - CAPACITANDO GESTORES PÚBLICOS, VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS LTDA.

**OBJETO:** Contratação de curso com a Empresa WR GESTÃO PÚBLICA - CAPACITANDO GESTORES PÚBLICOS, VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS LTDA, para treinamento de 04 (quatro) participantes, no curso cujo tema é "SAÚDE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS E O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE O PLANO DE SAÚDE PARA OS VEREADORES" nos dias 06 a 09 de Junho de 2023, na cidade de Brasília-DF.

**DATA:** 05 de Junho de 2023.

**VIGÊNCIA:** Data da assinatura do contrato até 09 de Junho de 2023.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 3.160,00 (Três Mil, Cento e Sessenta Reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0001.2002.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Ficha 18

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



DECRETO Nº 5268/2023

REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do município de Araporã, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, e consolida normas sobre contratações públicas municipais.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal de Araporã.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência, quando assim determinado.

Art. 3º Na contagem dos prazos considerar-se-ão os dias corridos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

CAPÍTULO II

Página 1 de 29



DEFINIÇÕES

Art. 4º Além das definições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, para os fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Administração Municipal: órgão ou entidade que integra a administração municipal direta ou indireta do município de Araporã;

II - Diário Oficial: Jornal Oficial do Município de Araporã;

III - processo de contratação: processo administrativo que objetiva satisfazer a necessidade da Administração Municipal por meio da contratação de terceiro, seja por intermédio de processo licitatório ou por processo de contratação direta, compreendendo a fase preparatória, a fase de seleção de fornecedor e a execução contratual;

IV - processo licitatório: processo de seleção de fornecedor realizado por meio de procedimento de licitação, com base nos levantamentos e fundamentos legais verificados na fase preparatória;

V - processo de contratação direta: processo administrativo em que, com base nos levantamentos e fundamentos legais verificados na fase preparatória, a contratação se realiza por meio de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI - demandante: agente público, órgão ou entidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, bem como solicitá-la;

VII - solicitação: documento de formalização de demandas, elaborado pelo demandante;

VIII - reequilíbrio econômico-financeiro: ajuste econômico de ata de registro de preços, termo de contrato ou instrumento equivalente, destinado a compensar as oscilações financeiras extraordinárias, decorrentes de atos da Administração ou extrac contratual, nas hipóteses de eventos de caso fortuito ou força maior;

IX - sítio eletrônico oficial: portal oficial do município de Araporã na internet, disponível no endereço eletrônico: <https://www.araporã.mg.gov.br>;

Página 2 de 29



X - sistema de controle interno: conjunto coordenado de métodos, medidas, mecanismos, processos e estruturas, adotados pela Administração Municipal para a realização de suas atividades, em atendimento aos princípios da gestão pública.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º O Secretário Municipal de Compras e Planejamento do município de Araporã é responsável pela governança das contratações e deverá implementar processos, estruturas e mecanismos, incluindo os de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação e as execuções contratuais, com o intuito, dentre outros, de:

I - alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - promover um ambiente íntegro e confiável para as contratações;

III - assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e

IV - promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações.

Parágrafo único. A avaliação, o direcionamento e o monitoramento dos processos de contratação devem ocorrer a partir de indicadores objetivamente definidos, destinados a medir a eficiência e a eficácia de todas as fases do processo de contratação, a anulação do contratado no cumprimento das obrigações e os resultados dos contratos e das atas de registro de preços.

Seção II

Práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo

Página 3 de 29



Art. 6º Para o controle das contratações públicas realizadas pela Administração Municipal serão adotados mecanismos de gestão de riscos, estruturados em 3 (três) linhas de defesa, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, da seguinte forma:

I - integram a primeira linha de defesa os agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação, os agentes de contratação, os membros de comissão de contratação e de equipes de apoio, os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos de contratação direta, pela gestão e pela fiscalização dos contratos, pela gestão das atas de registro de preços, os secretários municipais, os diretores e as autoridades máximas das administrações indiretas;

II - integram a segunda linha de defesa as unidades de assessoramento jurídico e a Procuradoria-Geral; e

III - integra a terceira linha de defesa a Controladoria-Geral do Município.

Art. 7º A adoção de mecanismos de gestão de riscos, inclusive para o aperfeiçoamento dos controles preventivos e para a capacitação de agentes públicos, será de responsabilidade e competência:

I - do Secretário Municipal de Compras e Planejamento, em relação aos atos praticados por agentes de contratação, por membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou agentes públicos que conduzirem processos de contratação direta, bem como os gestores de contrato e os gestores de atas de registro de preços; e

II - dos Secretários Municipais e das autoridades máximas das entidades da administração indireta, em relação aos atos praticados por agentes públicos que atuarem na etapa preparatória das contratações, que conduzirem processos de contratação direta e aos atos praticados pelos fiscais dos respectivos contratos.

Seção III

Atuação da Procuradoria-Geral

Art. 8º Além do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, incumbe à Procuradoria-Geral o assessoramento jurídico, por meio de apoio e auxílio às autoridades responsáveis pela tomada de decisões, e aos agentes do processo de contratação.

Página 4 de 29





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I - apoio: qualquer orientação jurídica que embase a tomada de decisão ou a prática de ato administrativo; e

II - auxílio: a solução formal de dúvidas jurídicas e o subsídio com informações que prevejam riscos.

§ 2º Ato editado pelo Procurador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para apoio e auxílio, considerando a natureza da dívida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 3º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no art. 8º deste Decreto, a análise jurídica do processo de seleção de fornecedor será dispensada nos seguintes casos:

I - utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;

II - assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria-Geral;

III - nas contratações cujos valores estejam dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 quando houver parecer referencial padronizado e homologado pela Procuradoria-Geral.

IV - reajustamento contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas deverão ser novamente analisadas pela Procuradoria-Geral.

§ 2º A análise jurídica é obrigatória em todos os processos de contratação direta, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Página 5 de 29



§ 3º A autoridade competente poderá, motivadamente, solicitar nova análise jurídica da Procuradoria-Geral.

§ 4º Ato do Procurador-Geral poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa da análise jurídica da contratação.

## Seção IV

### Atuação da Controladoria-Geral

Art. 10. Competem à Controladoria-Geral do Município, dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - atuar como órgão central de Controle Interno da Administração Municipal, na terceira linha de defesa, prevista no art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

III - promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto;

V - auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e

VI - auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual.

§ 1º Ato editado pelo Controlador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para o atendimento de consultas, considerando a natureza da dívida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

Página 6 de 29



§ 2º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado, conforme regulamentação do inciso V do caput deste artigo.

Art. 11. A Controladoria-Geral será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento deste Decreto ou decorrentes de ilícitos cometidos contra a gestão municipal.

§ 1º O Controlador-Geral fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento pertinente, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria Controladoria-Geral.

§ 2º A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada através do canal da Ouvidoria-Geral, disponível no sítio eletrônico do Município.

## TÍTULO II

### FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### ATUAÇÃO DE AGENTES DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 12. Serão considerados agentes da fase preparatória do processo de contratação todos aqueles que desempenharem atividades relacionadas à elaboração dos documentos que a integrarão.

§ 1º O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência e os seus respectivos anexos serão elaborados por agente público ou equipe de agentes públicos lotados no órgão ou entidade demandante ou na Secretaria Municipal de Compras e Planejamento, conforme o caso.

§ 2º Será admitida a contratação de terceiros para auxiliar na fase preparatória.

#### CAPÍTULO II

##### DOCUMENTOS E ATIVIDADES DA FASE PREPARATÓRIA

Página 7 de 29



Art. 13. A fase preparatória inclui as seguintes atividades:

I - elaboração do estudo técnico preliminar, com base na solicitação, se for o caso;

II - elaboração do anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base na solução indicada no estudo técnico preliminar;

III - elaboração da matriz de alocação de riscos, se for o caso;

IV - autorização para abertura do processo de contratação;

V - elaboração da minuta do edital, se for o caso;

VI - elaboração da minuta de ata de registro de preços, se for o caso;

VII - elaboração da minuta de contrato, se for o caso;

VIII - análise jurídica do processo de contratação, ressalvado o disposto no art. 9 deste Decreto;

IX - autorização para publicação do edital, se for o caso;

X - inserção de dados do processo de contratação no sítio eletrônico oficial; e

XI - publicação do edital ou do ato que autoriza a contratação direta.

§ 1º Na elaboração dos instrumentos destinados aos fornecedores, não serão realizadas repetições de informações, sendo consideradas parte do edital todas as informações presentes em todos os seus anexos e vice-versa.

§ 2º O anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência elaborados na fase interna serão públicos para acesso de qualquer interessado, fazendo parte dos anexos do edital, devendo suas informações serem distribuídas entre o edital, as especificações, o contrato e a ata de registro de preços, quando necessário.

Art. 14. O estudo técnico preliminar deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:

Página 8 de 29



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



I - a natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;

II - as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e

III - a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.

§ 1º Nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e matriz de alocação de riscos.

§ 2º A observância das soluções já utilizadas anteriormente pela Administração Municipal e por outras administrações não impedirá a adoção de solução inovadora, caso seja a que melhor resolve o problema detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares.

Art. 15. O início da fase preparatória dos processos de contratação será autorizado pelo Secretário Municipal e da autoridade máxima das entidades da administração indireta solicitante.

Art. 16. Todos os processos de contratação serão publicados, no mínimo, no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas quando adotado pelo Município, no prazo estabelecido no art. 176 da Lei Federal 14.133/2021.

## CAPÍTULO III

### PESQUISA DE PREÇOS

#### Seção I

Conceito de valor máximo da contratação

Art. 17. O valor máximo aceitável da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as

Página 9 de 29



peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

#### Seção II

Aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 18. As pesquisas de preços dos processos licitatórios serão realizadas mediante aplicação das seguintes referências e parâmetros, combinados ou não:

I - obrigatoriamente, quando existente, o preço praticado em contratações da própria Administração Municipal, considerados eventuais reajustes, repactuações e reajustes concedidos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame, ou desde o último reajuste, repactuação ou reajuste, até a data da pesquisa de preços;

II - obrigatoriamente, quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

III - a composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente no painel para consulta de preços, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

IV - os preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive o sistema de registro de preços, e observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

Página 10 de 29



V - os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo de qualquer ente federativo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - os preços obtidos em pesquisa direta com fornecedores, mediante pedido formal de cotação ou por meio telefônico, com prazo máximo de 06 (seis) meses entre a cotação e a data de divulgação do edital; ou

VII - preços obtidos em pesquisa na base nacional ou regional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deverá contemplar ao menos uma referência relativa aos incisos I, II ou III do caput deste artigo, sendo que eventual impossibilidade de obtenção de quaisquer parâmetros deverá ser registrada no processo.

§ 2º Para a utilização do Banco de Preços em Saúde:

I - deverão ser priorizados os preços de compras praticadas no Estado de Minas Gerais;

II - não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;

III - serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - se for obtida mais de uma referência no BPS, oriunda de cidades e com contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.

V - se utilizada a média ponderada será vedada a utilização de compras individuais já contempladas na média ponderada.

Página 11 de 29



§ 3º Quando forem utilizadas referências de preços de sítios eletrônicos da internet, essas referências deverão conter, além do previsto no inciso V do caput deste artigo, o CNPJ e o endereço eletrônico consultado, sendo vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento.

§ 4º Na pesquisa direta com fornecedores:

I - quando utilizada cotação formal, deverá conter CNPJ, endereço, telefone, data e nome do responsável pela emissão;

II - quando utilizada a pesquisa de preços por meio telefônico, deverá ser certificada nos autos pelo agente público responsável pela pesquisa de preços, que fará constar o nome da empresa, o nome da pessoa de contato, a descrição do produto ou serviço, o preço, a data da consulta, o número do telefone e o CNPJ da empresa consultada.

§ 5º As referências de preços deverão ser analisadas de forma crítica, a fim de se verificar a compatibilidade efetiva entre os itens cotados e o descritivo de cada item a ser contratado.

Art. 19. A metodologia para formação do preço máximo na contratação de bens e serviços em geral, por meio de processos licitatórios, deverá observar as seguintes regras:

I - existência de, no mínimo, 3 (três) referências de preço;

II - se alguma(s) das referências não guardar(em) relação de compatibilidade com as demais, destoando consideravelmente das outras, seu(s) preço(s) deverá(ão) ser desconsiderado(s) e/ou substituída(s), considerando o disposto no inciso I deste artigo;

III - formação da média aritmética entre as referências coletadas;

IV - se nenhuma das referências utilizadas destoar da média aritmética além de 30% (trinta por cento), será adotada a média aritmética como preço máximo;

V - se alguma(s) da(s) referência(s) utilizada(s) destoar(em) da média aritmética além de 30% (trinta por cento), será(ão) descartada(s) e será realizada nova média aritmética com os preços restantes para definição do preço máximo;

Página 12 de 29





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



VI - se, após o cálculo do inciso V do caput deste artigo, não restar nenhuma referência dentro da margem de 30% (trinta por cento), deverão ser acrescidas até 3 (três) novas referências e retomada a metodologia a partir do inciso I;

VII - se não houver disponibilidade de novas referências ou se, mesmo com a coleta de novas referências, todas destoarem da média em mais de 30% (trinta por cento), deverão ser descartadas para formação da média aritmética as referências que destoarem acima de 50% (cinquenta por cento);

VIII - frustradas as possibilidades anteriores, deverá ser usada, para determinação do preço máximo, a média das referências obtidas; e

IX - na planilha de formação de preços constará as marcas e a data de validade dos objetos cotados.

Parágrafo único. A inviabilidade de cumprimento das regras dispostas acima deverá ser justificada, com demonstração das pesquisas que foram realizadas e o porquê da inviabilidade de cumprimento no caso concreto, vedada a justificativa genérica.

Art. 20. Nas contratações diretas por dispensa de licitação não será necessária pesquisa prévia de preços, desde que sejam obtidas, ao menos, 3 (três) propostas na etapa competitiva.

§ 1º Obrigatoriamente, as propostas deverão atender aos requisitos da contratação e conter razão social, CNPJ, valor, data e validade da proposta, telefone, endereço, nome e assinatura de representante legal da empresa.

§ 2º Na planilha de formação de preços deverão ser inseridos os valores de todas as propostas que atendam aos requisitos do § 1º deste artigo, devendo ser desconsiderados os valores não correspondentes à proposta vencedora.

§ 3º Quando a Administração não obtiver pelo menos 3 (três) propostas na etapa competitiva, será necessário apresentar justificativa fundamentada, bem como comprovar que o valor a ser contratado trata-se de preço de mercado, apresentando, ao menos, 3 (três) referências de preços, nos termos do art. 18 deste Decreto.

§ 4º Quando não for possível comprovar o preço por meio do disposto no § 3º deste artigo, a comprovação poderá se dar por meio da apresentação de notas fiscais emitidas pela

Página 13 de 29



empresa ou contratos celebrados pelo contratado junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

§ 5º Caso a proposta vencedora não contenha assinatura do representante legal ou procurador habilitado, ou possua data de validade vencida, será solicitado o reencaminhamento da proposta devidamente saneada, previamente à homologação do processo.

Art. 21. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a comprovação do preço se dará por meio da apresentação de, ao menos, 3 (três) notas fiscais emitidas ou contratos celebrados pelo fornecedor junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato, no período de até 2 (dois) anos anterior à data da contratação pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

### Seção III

#### Obras e serviços de engenharia

Art. 22. No processo de contratação de obras e serviços de engenharia, o valor máximo da contratação será definido por insumo ou serviço da planilha de composição de custos, sendo acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais cabível pelo custo correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

§1º Os valores dos insumos e serviços que não estiverem disponíveis nas tabelas Sinapi ou Sicro poderão ser obtidos pelos seguintes parâmetros, nesta ordem:

Página 14 de 29



I - dados de outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - preços obtidos em pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços; e

V - preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sendo necessária justificativa caso não se alcancem 3 (três) cotações.

§2º. Em decorrência de Convênio firmado ou de obrigação definida pelo órgão repassador dos recursos, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais.

Art. 23. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor máximo da contratação será calculado nos termos do § 2º do Art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, nos termos do art. 22 deste Decreto, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada, baseada em outras contratações similares, ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no dispositivo.

### Seção IV

#### Processos de aditivos contratuais

Página 15 de 29



Art. 24. As alterações contratuais ensejarão análise da adequação econômica, devendo ser comprovada a compatibilidade dos valores unitários e global com os preços praticados pelo mercado.

Art. 25. Nos contratos de fornecimento e serviços, deverão ser apresentadas, ao menos, 3 (três) referências de preços, conforme estabelecido no art. 18 deste Decreto.

§ 1º Nos casos em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantajosidade, a pesquisa de preços deverá, preferencialmente, considerar a marca a ser contratada.

§ 2º Em qualquer caso, para análise da vantajosidade econômica serão descartados os preços que destoarem a partir de 30% (trinta por cento) da média aritmética das referências coletadas e, no caso de não restarem ao menos duas referências dentro da margem de 30% (trinta por cento), deverão ser acrescidas novas referências e recalculada a média aritmética.

§ 3º Caberá ao gestor do contrato avaliar, criticamente, se o valor do termo aditivo é coerente com a média aritmética das referências não descartadas, bem como negociar melhores condições, quando entender necessário.

Art. 26. No caso de obras e serviços, os preços unitários, eventualmente não contemplados no contrato, serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nos casos das alterações do caput deste artigo, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 2º No caso de contrato decorrente de licitação com julgamento por maior desconto, o desconto ofertado em relação ao preço global fixado no edital de licitação deverá ser estendido aos termos aditivos.

Página 16 de 29





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



Art. 27. Não estão enquadradas nesta seção deste Decreto as alterações de preço decorrentes de reajuste e repacuação, que serão realizadas por simples apostilamento, nos termos do inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Seção V

Disposições gerais da pesquisa de preços

Art. 28. As justificativas apresentadas deverão ser claras e objetivas, juntando-se ao processo, sempre que possível, os respectivos documentos comprobatórios, sendo vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar a necessidade de se excepcionar as condições estabelecidas.

Art. 29. Casos omissos ou que eventualmente possam frustrar o processo de contratação, no que tange à formação de preços de bens e serviços em geral, serão decididos pela Secretaria Municipal de Compras e Planejamento.

#### CAPÍTULO IV

##### ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

Art. 30. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- ostentação;
- opulência;
- forte apelo estético; ou
- requisite;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

Página 17 de 29



III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 31. Será considerado no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 30.

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- evolução tecnológica;
- tendências sociais;
- alterações de disponibilidade no mercado; e
- modificações no processo de suprimento logístico.

Página 18 de 29



Art. 32. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 30:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 33. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

#### TÍTULO III

##### FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

##### CAPÍTULO I

##### ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

##### Seção I

Agente de contratação e comissão de contratação

Art. 34. O agente de contratação e os membros da comissão de contratação serão agentes públicos do município de Araporã, designados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Compras e Planejamento.

Art. 35. A atuação do agente de contratação, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

- receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;
- receber, analisar e responder as impugnações ao edital;
- iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- credenciar os interessados;

Página 19 de 29



V - receber e examinar a declaração dos licitantes quanto à regularidade das condições de habilitação;

VI - verificar a conformidade da proposta e da documentação em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VII - coordenar a sessão pública e o envio de propostas e lances;

VIII - conduzir a etapa competitiva;

IX - classificar os proponentes após encerrada a etapa competitiva;

X - negociar para obtenção de maior vantagem;

XI - verificar e julgar as condições de habilitação;

XII - sanear erros ou falhas;

XIII - indicar o vencedor do certame;

XIV - receber recursos e pedidos de reconsideração e analisar sua admissibilidade;

XV - reconsiderar seus atos diante da interposição de recurso ou pedido de reconsideração, ou encaminhar para decisão autoridade competente;

XVI - elaborar a ata da sessão da licitação;

XVII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, para adjudicação do objeto e homologação da licitação; e

XVIII - propor a revogação ou a anulação da licitação, quando for o caso;

XIX - conduzir o procedimento administrativo referente às contratações diretas.

Art. 36. O agente de contratação e a comissão de contratação atuarão com o apoio e o auxílio dos agentes da fase preparatória, da Procuradoria-Geral e da Controladoria-Geral para o desempenho das suas atribuições.

Página 20 de 29



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



Art. 37. O agente de contratação será auxiliado, no que couber, por uma equipe de apoio, designada pelo Chefe do Poder Executivo, para subsidiar o desempenho de suas atribuições.

Art. 38. A comissão de contratação amará em licitações que envolvam bens ou serviços especiais e será formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos designados pela autoridade máxima, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

§ 1º A comissão de contratação competirá também as funções relacionadas aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de contratação será presidida por um agente público do município de Araporã.

§ 3º Os membros da comissão de contratação responderão, solidariamente, por todos os atos praticados pela comissão, exceto aquele que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

### Seção II

#### Secretários Municipais

Art. 39. Compete ao Secretário Municipal do órgão solicitante:

I - autorizar a abertura do processo de contratação;

II - assinar os editais de licitação e autorizar a sua publicação e o início da fase de seleção de fornecedor;

III - ratificar as respostas do agente de contratação ou da comissão de contratação aos recursos apresentados;

IV - adjudicar o objeto e homologar o processo licitatório, em ato único;

V - assinar os contratos e as atas de registro de preços;

VI - aplicar declaração de inidoneidade;

VII - julgar pedido de reconsideração contra declaração de inidoneidade; e

Página 21 de 29



VIII - revogar ou anular a licitação.

### CAPÍTULO II

CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 40. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 41. Para realizar licitações eletrônicas, a Administração Municipal utilizará sistema eletrônico integrado ao PNCP.

Parágrafo único. O ato praticado em decorrência de regras próprias do sistema eletrônico adotado, que não possam ser configuradas de forma distinta, será considerado válido e não implicará em responsabilização dos agentes públicos, ainda que incompatível com as normas desse Decreto.

#### Seção II

##### Do Processo de Contratação Direta

Art. 42. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização da demanda;

II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso;

III - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável em um dos documentos citados nos incisos acima;

IV - estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;

Página 22 de 29



V - justificativa do preço;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;

VIII - proposta assinada pelo fornecedor ou executorante, com o detalhamento das condições da contratação e dos preços global e unitários;

IX - indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;

X - parecer jurídico, se for o caso;

XI - parecer técnico, se for o caso;

XII - autorização da autoridade competente;

XIII - minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;

XIV - consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Araporã.

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Página 23 de 29



§ 2º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos serão obrigatórias nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e f do inciso IV, ambos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 3º A justificativa de preço exigida pelo inciso V do caput deverá ser preferencialmente realizada conforme um ou mais métodos previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, admitindo-se excepcionalmente que a exigência seja cumprida por meio de prova de compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

§ 4º Admite-se, de forma excepcional, a dispensa parcial de comprovação da habilitação fiscal e trabalhista e a dispensa parcial ou integral da habilitação econômico-financeira, mediante expressa e fundada justificativa da autoridade máxima do órgão responsável pela contratação, ressalvada a hipótese do art. 195, §3º da Constituição Federal.

Art. 43. Nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor em que inexistam obrigações futuras do contratado, inclusive as relativas à garantia legal ou convencional ou à assistência técnica, está dispensada a manifestação do órgão de consultoria jurídica.

Parágrafo único. Ficam também dispensados de análise jurídica os processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

#### Subseção I

##### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 44. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição

Página 24 de 29





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexistibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexistibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;

II - justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa;

Página 25 de 29



III - certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

IV - laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos;

V - apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

Art. 45. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexistibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 46. O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexistibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda.

Art. 47. É vedada a inexistibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Subseção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 48. Os processos de dispensa de licitação deverão conter a documentação prevista no art. 42 deste Decreto, além da justificativa acerca do enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste da autoridade competente

Página 26 de 29



acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 49. Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o setor responsável pela contratação providenciara, obrigatoriamente, a divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por pelo menos 03 dias úteis, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da eventual adoção de outras formas de se conferir ampla publicidade, como o envio de comunicação para fornecedores cadastrados.

§ 1º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas prevista no caput será obrigatória a partir da adoção do sistema pelo Município, conforme previsto contida no art. 176 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexistibilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela autoridade máxima do setor responsável pela contratação.

Art. 50. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º. Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

Página 27 de 29



§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.

Art. 51. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 52. Quando o instrumento do contrato for substituído, a critério do órgão ou entidade contratante, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento hábil substitutivo deverá dispor, no que couber, sobre as cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

CAPÍTULO V

REGISTRO CADASTRAL

Art. 53. A Administração Municipal utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, será utilizado o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Governo Federal.

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Página 28 de 29



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

---

PODER EXECUTIVO

---

Ano: 06 / Edição:1340

Araporã – MG 05 de Junho de 2023.



Art. 54. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, o Município poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido artigo, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal n. 14.133/2021, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 55. Nos termos do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021, considera-se feita a opção por determinado regime jurídico, para fins de licitação ou contratação direta, no momento da autorização da abertura do processo administrativo pela autoridade competente, na forma do art. 54 deste Decreto.

Art. 56. Na ausência de modelos de minutas específicas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos elaborados pela Procuradoria-Geral do Município, poderão ser utilizadas minutas-padrão do Poder Executivo federal, nos termos do art. 19, IV, da Lei n.º 14.133/2021, sendo necessária a indicação da fonte.

Art. 57. Poderão ser aplicados os regulamentos editados pelo Poder Executivo federal para execução da Lei n.º 14.133/2021, no caso de inexistir regulamento municipal próprio, aplicando-os no que couber.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 05 dias do mês de Junho de 2023.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES  
Prefeita Municipal

Página 29 de 29

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

#### Edição e Publicação:

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira n.º 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9500

**Edição:** Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)